



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003055-96.2022.8.16.0185

Processo: 0003055-96.2022.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Extrajudicial

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$70.581.923,15

- Requerente(s):
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) VELSYS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.)
 - V.TECH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
 - VELSYS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.
 - VELSYS SISTEMAS DE TECNOLOGIA VIÁRIA LTDA
 - VSIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Polo Passivo(s):

1. Há embargos de declaração pendentes de análise nos mov. 213 e 227.
2. Nos **embargos de declaração da recuperanda (mov. 213.1)**, foi alegado que a sentença que homologou o plano de recuperação foi omissa ao pedido de condenação aos credores Renato Miranda Mazzucchelli, Ruy Del Gaiso e Banco Bradesco S/A, que se opuseram ao plano de recuperação extrajudicial, gerando litigiosidade. Disse que esse pedido foi expressamente formulado pelo Grupo Velsis ao responder as impugnações apresentadas pelos credores. Apresentou jurisprudência do STJ afirmando que a apresentação de oposição à homologação pelos credores confere litigiosidade, e que excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Discorreu quanto a parâmetros para fixação da sucumbência, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico obtido, correspondente ao valor de todos os créditos reestruturados, ou, subsidiariamente, sobre o valor do crédito de cada um desses credores. Requereu que seja incluído, na sentença, capítulo condenando individualmente os credores Renato Miranda Mazzucchelli, Ruy Del Gaiso e Banco Bradesco S/A a pagarem honorários sucumbenciais em favor dos patronos do Grupo Velsis, a serem fixados entre 10% e 20% sobre o valor de todos os créditos reestruturados ou, subsidiariamente, sobre o valor do crédito de cada um desses credores.
3. Os embargados Renato Miranda e Ruy del Gaiso se manifestaram sobre os embargos de declaração no mov. 235. Alegaram que a necessidade de apresentação da impugnação ocorreu em razão de ação do grupo Velsis quando listou incorretamente os credores Renato e Ruy. Disse que após análise da documentação, a AJ constatou que os credores não se subsumiam à regra do art. 73 da Lei 11.101/2005, e que na decisão de homologação do plano constou que os credores não possuem participação acionária das empresas devedoras. Disseram que saíram vitoriosos tanto quanto ao pedido principal (alteração da natureza do crédito como parte relacionada) como também



majoração do crédito. Discorreu quanto ao princípio da participação ativa dos credores a e defesa de seus interesses, e que o Grupo Velsis deu causa à impugnação. Requereu que o devedor seja condenado ao pagamento de honorários.

4. A recuperanda se manifestou sobre a petição de Ruy e Renato no mov. 260.1, e disse que os embargados omitiram pedido que formularam em sede de impugnação, para que o PRE não fosse homologado, mesmo cientes de que o Grupo Velsis havia atingido o quórum legal necessário à homologação de seu PRE em qualquer cenário. Alegou que a condenação nos ônus sucumbenciais fundamenta-se na litigiosidade que se instaurou nesta recuperação extrajudicial em razão da oposição manifestada pelos Srs. Renato e Ruy ao pedido de homologação. Reiterou termos da petição anterior.
5. O Banco Bradesco se manifestou quanto aos embargos de declaração no mov. 266.1, e disse que os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de matéria já decidida, e que se trata de mero inconformismo da embargante. Disse que a impugnação ao PRE é o único momento processual em que o credor que não concorda com o plano pode se manifestar. No mais, destacou que a impugnação do Banco Bradesco foi parcialmente acolhida.
6. Reconheço a existência de omissão na decisão que homologou o plano de recuperação, por não ter se pronunciado quanto a fixação de honorários, que foi requerida pela recuperanda. Todavia, entendo que o pedido de fixação de honorários não prospera. A apresentação de impugnação ao plano por credores não pode ser encarada com caráter de litigiosidade, por ser tratar de providência ao alcance dos credores e com expressa previsão legal, nos termos do art. 164, § 2º da Lei 11.101 /2005. Trata-se de procedimento que ocorre dentro do processo, ou seja, sem distribuição em apartado, e cuja utilização é prerrogativa do credor que se vê insatisfeito com o plano na forma como foi apresentado. Não há previsão legal em condenar em honorários o credor que não teve todas as suas impugnações acatadas, da mesma forma que não há condenação em honorários sucumbenciais quando a homologação do plano ocorre com ressalvas que foram apontadas em impugnações. Caso houvesse uma certeza pela condenação em honorários pela discordância do plano que não fosse acatada quando da homologação, isso poderia ser encarado como uma limitação ao credor para manifestar eventual discordância. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela recuperanda, por serem tempestivos, mas devem ser rejeitados.
7. Os credores **Renato Miranda Mazzucchelli e Ruy Del Gaiso apresentaram embargos de declaração no mov. 227.1**, apontando omissão na decisão que homologou o plano de recuperação judicial, com relação ao crédito de garantia real desses credores. Disse que foi formulado pedido para que parte do crédito devido fosse reclassificado como detentor de garantia real, mas que a decisão foi omissa quanto a este ponto. Disse que a AJ, em seu parecer, deixou de considerar que parte do crédito está garantido por penhor mercantil. Alegou estar comprovado que o pedido de registro da garantia pignoratícia ocorreu antes da distribuição do início da recuperação extrajudicial, e que devem ser acolhidos os embargos, sanando a omissão apontada, para que seja considerado como crédito detentor de garantia real o valor total de R\$110.337,22, em favor dos credores Renato e Ruy.
8. A recuperanda Velsis se manifestou quanto aos embargos de declaração no mov. 259. Falaram que o requerimento o apresentado pelos credores em 17.03.2022 é diverso daquele que resultou no



registro da garantia atrelada ao seu crédito. Alegaram que somente pequena parcela do crédito, supostamente garantida por penhora, era quirografária à época do ajuizamento da recuperação extrajudicial. Discorreu também quanto a preclusão, pois em sua impugnação de Mov. 39.1, os Srs. Renato e Ruy pugnaram, expressamente, pela classificação quirografária da integralidade de seus créditos. No mais, disse quanto a existência de cláusula que prevê que não haverá reestruturação dos créditos que eventualmente sejam reclassificados como créditos com garantia real. Requereu que os embargos sejam rejeitados.

9. A AJ se manifestou a respeito no mov. 267.1. Disse que embora a discussão quanto a data em que houve a solicitação do registro e a formalização do ato, a garantia não estava perfectibilizada quando do ajuizamento do pedido de homologação de PRE. Disse que não se pode considerar que a garantia em questão estava apta a gerar os efeitos que dela pretendem os Embargantes, porque a garantia foi registrada posteriormente ao ajuizamento da ação. Disse que não há omissão na decisão.
10. Conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e reconheço que há omissão, eis que a questão afeta à reclassificação do crédito foi objeto de pedido no mov. 118.1, porém, não foi analisada na decisão que homologou o plano.
11. Os embargantes apontaram que parte do crédito estava garantido por penhor mercantil na forma prevista pelo Contrato de Compra e Venda de Ações, e que a garantia incidia sobre o valor total de R\$ 110.337,22. Conforme apontado pelos próprios embargantes, a manifestação da AJ foi no sentido de que a data de registro da garantia no cartório de registro de imóveis foi posterior ao início do processo recuperacional, e por isso não podia ser considerada. Nos presentes embargos de declaração os embargantes procuraram esclarecer quanto a pedido de registro anterior ao pedido de recuperação extrajudicial, e que a data da averbação ocorreu meses após o protocolo do pedido. Disse que isso não reflete o marco temporal que estabelece a formalização da garantia a fim de que o penhor mercantil seja considerado para classificação de crédito. Disse, ainda, que a divergência de datas motivou o ingresso com mandado de segurança, para corrigir equívoco do cartório.
12. Deve ser destacado que a questão afeta à divergência de datas e à impetração do mandado de segurança sequer foram mencionadas na petição de Ruy e Renato de mov. 118.1. Pelas informações constantes do processo à época da prolação da decisão de homologação do plano, acolho a manifestação do AJ no sentido de que não se pode considerar que a garantia em questão estava apta a gerar os efeitos que dela pretendem os Embargantes, porque a garantia foi registrada posteriormente ao ajuizamento desta ação. Conforme apontado pelo AJ, discussões acerca da data de garantia a ser anotada no registro não podem se dar neste processo, e o mandado de segurança impetrado pelos embargantes, já sentenciado e com recurso, de forma que, até o momento, não há alteração da data do registro da garantia no cartório. Assim, reconheço a existência de omissão na decisão, mas entendo que do que foi exposto, não há elementos para alterar a conclusão e determinar que se reconheça que os credores Ruy e Renato sejam detentores de crédito de garantia real.
13. Ciente de que os credores Ruy e Renato informaram na petição de mov. 235.1 quanto à opção de pagamento.



14. No mais, digam as recuperandas e o AJ acerca do encerramento do presente feito.
15. Intimem-se.

Curitiba, 26 de maio de 2023.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

